

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº: 15020001/2021.

Modalidade: Dispensa de Licitação nº: 7/2021-220201.

Objeto: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL MOTIVADA À SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NO ÂMBITO MUNICIPAL PARA AQUISIÇÃO DE KIT PARA USO NA PREVENÇÃO DO COVID-19 JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ.

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

1 - Relatório:

Por despacho da Comissão de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a esta assessoria jurídica o presente processo para análise da contratação direta, por dispensa de licitação para a contratação da empresa M CUNHA CAMPOS COM VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, CNPJ: 30.119.330/0001-61, para fornecimento de **Kit para uso na prevenção do covid-19 com a finalidade de suprir a demanda de atendimento das unidades de saúde, junto a Secretaria Municipal de Saúde de Cachoeira do Piriá.**

A empresa apresentou proposta para a prestação do serviço acompanhada de documentos que comprovam os requisitos habilitatórios exigidos pela legislação.

Analisando os autos, foi constatado o atendimento os requisitos exigidos pela norma pertinente, onde consta o Termo de Referência, Justificativa de Dispensa de Licitação; pesquisa de mercado com justificativa de escolha da empresa e preços, inclusive com propostas apresentadas formalmente por outras empresas do ramo, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município.

É o breve relatório.

2 - Da Análise:

Trata-se de analisar a legalidade da contratação direta da empresa acima nominada de acordo com o permissivo do artigo 24, IV da Lei de Licitações, bem como no Decreto nº. 029/2021 que decretou estado de Emergência, do qual prevê a possibilidade de dispensa de licitação em casos de situação de emergência, senão vejamos:

Art. 24, inciso IV - É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar

CNPJ: 01.612.360/0001-07

prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art.24, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93, vejamos o que a respeito, nos ensina Disciplina o Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em sua obra **CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO**:

“Para que a situação possa implicar na dispensa de licitação deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação disponível previstas expressamente na Lei, numerus clausus, no jargão jurídico, querendo significar que são apenas aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação”. (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratação direta sem licitação. Brasília: Brasília Jurídica, 1995.p.156).”

Notícia o processo administrativo a urgência no serviço objeto da contratação direta, tendo em vista a atual situação em que a municipalidade se encontra, em detrimento do papel que a atenção básica vem desenvolvendo, sendo necessário a utilização de equipamentos de proteção pelos profissionais da Saúde, justificando-se a contratação no atendimento dos munícipes, assim não podendo interromper com os serviços, com a falta de equipamentos de proteção necessários no atendimento aos usuários do sistema de saúde do município.

Considerando os pressupostos fáticos lançados no processo administrativo, verifica-se que a administração se encontra em situação emergencial capaz de justificar a dispensa do certame licitatório tendo em vista o risco de ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, nos termos do permissivo legal (art. 24, IV da Lei de licitações).

Antônio Carlos Cintra do Amaral, leciona que a emergência, "verbis": "é (...) caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas". (Citado na Obra *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação*, Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz, Ed. Malheiros, São Paulo, 3ª edição, p.49).

CNPJ: 01.612.360/0001-07

Nota-se que o objeto do contrato tem ligação direta com a situação emergencial, eis que a contratação para fornecimento e aquisição do objeto é destinada às medidas para a situação emergencial.

Quanto ao prazo de contratação, assinalo que a contratação direta deve ocorrer dentro dos limites da situação emergencial decretada, e dentro dos parâmetros estabelecidos na resolução nº. 17 do Tribunal de Contas dos Municípios.

3 - Conclusão:

Ante o exposto, frisa-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, sobretudo a que declara necessidade da contratação emergencial de Pessoa Jurídica para fornecimento de KIT PARA USO NA PREVENÇÃO DO COVID-19 JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ.

Destarte, opinamos pelo prosseguimento do procedimento **com a comunicação, dentro de três dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos** - art. 26 da Lei de Licitações, determinando ainda a sua formalização através de instrumento contratual (art. 62 da Lei de Licitações), bem como dar cumprimento à Resolução nº. 11.832/TCM/PA, de 03 de fevereiro de 2015 e nº 29/2017, que dispõe sobre a implementação do “Mural de Licitações” em atenção ao princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo.

Quanto à minuta do contrato apresentado, entendo que está em conformidade com o disposto no artigo 55 da Lei 8.666/93, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo, assim como especificações necessárias à prestação do serviço.

É o parecer, à consideração superior.

Cachoeira do Piriá - PA, em 22 de fevereiro de 2021.

Felipe de Lima R. Gomes
Assessoria Jurídica

Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá